



Governo Municipal

LEI Nº 294/2012

DE 12 DE NOVEMBRO DE 2012.

DISPÕE SOBRE OS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES PARA A GARANTIA DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE; ESTABELECE A ESTRUTURA E O FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE, DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE E DO CONSELHO TUTELAR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

MANOEL MARTINS ALVES, Prefeito Municipal de Ereré, faço saber que a Câmara Municipal de Ereré aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

TÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º - Esta Lei passa a regular, com fundamento na Lei Orgânica, as normas gerais referentes aos princípios e diretrizes para a garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, o Conselho Tutelar, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

TÍTULO II PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 2º - É assegurada com absoluta prioridade, à criança e ao adolescente, a realização dos seus direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar e comunitária, como dever concorrente da família, da comunidade, da sociedade em geral e do Poder Público Municipal, articulado aos Poderes Públicos Federal e Estadual.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 3º - A política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente compreende todo um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais do Município, integradas às ações governamentais e não governamentais do Estado e da União, bem como aos seus programas específicos, quando for o caso.

Art. 4º - Para garantir a absoluta prioridade de que trata o artigo 2º desta lei, permanecem os órgãos e serviços:

Rua: Padre Miguel Xavier de Moraes, 20 - Centro.
CEP: 63.470-000 PABX: (088) 3434-1021 FAX: 3434-1041
C.N.P.J N.º 12.465.068/0001-25 C.G.F N.º 06.920.299-0
E-mail: pmerere@yahoo.com.br



Governo Municipal

I – órgãos:

- a) Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- b) Conselho Tutelar;
- c) Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II – serviços:

- a) Serviço Especial de Prevenção e Atendimento Médico, Odontológico e Psicossocial;
- b) Serviço de Atendimento Educacional

Art. 5º -São linhas de ação e diretrizes de atendimento, além dos serviços assegurados pelos órgãos criados no Município para garantir a absoluta prioridade de que trata o artigo 2º desta Lei:

I - as políticas sociais básicas de nutrição, habitação, educação, saúde, recreação, esporte, cultura, lazer, profissionalização e outras que devam assegurar os direitos da criança e do adolescente;

II - as políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - a integração eficiente e operacional de todos os órgãos e serviços responsáveis para o atendimento inicial e seqüente à criança e ao adolescente que dele necessitar, preferencialmente num mesmo local e com todos os recursos materiais e humanos necessários;

IV - a mobilização da opinião pública no sentido da indispensável participação dos diversos segmentos da sociedade.

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

CAPÍTULO I

CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - CMDCA

Seção I

Da Natureza

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, vinculado à Secretaria Municipal do Desenvolvimento Social e Econômico - SEDESE, é órgão deliberativo e fiscal e controlador da política de atendimentos aos direitos da criança e do adolescente e das ações em todos os níveis, assegurada a participação popular paritária por meio de organizações representativas.

Seção II

Da Competência

Art. 7º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – formular e coordenar a política municipal dos direitos da criança e do adolescente com garantias de promoção, defesa e orientação, visando proteção integral da criança e do adolescente;
- II – fixar prioridades para a consecução das ações, para a captação e aplicação de recursos da LDO;
- III – cumprir e fazer cumprir, em âmbito municipal, o Estatuto da Criança e do Adolescente, as Constituições Estadual e Federal, a Lei Orgânica do Município, a presente Lei e toda legislação atinente a direitos e interesses da criança e do adolescente;
- IV – zelar pela execução da política dos Direitos da criança e do adolescente, atendidas suas particularidades, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança e dos bairros ou zonas rural ou urbana em que se localizem;
- V – solicitar do Município e das Entidades que executam o atendimento à criança e ao adolescente, o apoio técnico especializado de assessoramento ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente e ao Conselho Tutelar visando efetivar os princípios ou diretrizes e os direitos estabelecidos no Estatuto da Criança e do Adolescente;
- VI – elencar e sugerir as prioridades a serem incluídas no Planejamento Integrado e Orçamentário do Município, em tudo o que se refira ou possa afetar as condições de vida da criança e do adolescente;
- VII – acompanhar e controlar a execução da Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, bem como dos programas e projetos das entidades que executam o atendimento à criança e ao adolescente;
- VIII – estabelecer critérios, formas e meios de fiscalização de tudo quanto se execute no Município, que possa afetar as suas deliberações;
- IX – estabelecer em ação conjunta com entidades que executam o atendimento à criança e ao adolescente a realização de eventos, estudos e pesquisas no campo da promoção, orientação, proteção integral e defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- X – estabelecer programas de aperfeiçoamento e atualização dos servidores públicos municipais e outros que estejam diretamente ligados à execução das Políticas dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- XI – estimular e incentivar a atualização permanente dos servidores das instituições governamentais e não governamentais envolvidas no atendimento à família, à criança e ao adolescente, respeitando a descentralização político-administrativa contemplada na Constituição Federal;
- XII – difundir as políticas sociais básicas, assistenciais em caráter supletivo e de proteção integral;
- XIII – registrar as entidades não governamentais de atendimento aos direitos da criança e do adolescente, em nível municipal, fazendo cumprir as normas do Estatuto da Criança e do adolescente;
- XIV – inscrever os programas governamentais e não-governamentais a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais que operam no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto;
- XV – elaborar e alterar o seu Regimento Interno, com a aprovação de 2/3 (dois terços) do total dos seus membros, no mínimo;
- XVI – manter comunicação com os Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente do Estado, da União e de outros Municípios, com Conselhos Tutelares, bem como, com



Governo Municipal

organismos nacionais e internacionais que atuam na proteção, na defesa e na promoção dos direitos da criança e do adolescente, propondo ao Município, convênio de mútua cooperação na forma da lei;

XVII – deliberar sobre a política de captação e aplicação de recursos do Fundo Municipal da Infância e do Adolescente;

XVIII – regulamentar temas de sua competência, por resoluções aprovadas por, no mínimo 2/3 (dois terços) do total dos seus membros, inclusive sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XIX – manter cadastro de todas as atividades, ações, projetos, planos, execuções, entidades, relatórios, pesquisas, estudos e outros que tenham relação direta ou indireta às suas competências e atribuições;

XX – proporcionar integral apoio ao Conselho Tutelar do Município, propondo, incentivando e acompanhando programas de prevenção e atendimento bio-psicossocial às crianças e aos adolescentes para o perfeito cumprimento dos princípios e das diretrizes do Estatuto, bem como encaminhar-lhes devidamente as denúncias de violação dos direitos da criança e do adolescente;

XXI – regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências que julgar cabíveis para a realização do processo de escolha (eleição) e a posse dos membros do Conselho Tutelar do Município;

XXII – dar posse aos membros do Conselho Tutelar, nos termos do respectivo regulamento, e declarar vago o posto, por perda de mandato, nos casos previstos em Lei;

XXIII – reunir-se ordinariamente e extraordinariamente, conforme dispuser o regimento.

Art. 8º - As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito de suas atribuições e competências, vinculam as ações governamentais e não governamentais em respeito aos princípios constitucionais da participação popular e da prioridade absoluta à criança e ao adolescente.

Art. 9º - Fica vedada a criação de programas de caráter compensatório da ausência ou insuficiência das políticas sociais básicas no Município sem a prévia aprovação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 10 - Em caso de infringência de alguma de suas deliberações, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança representará ao Ministério Público visando à adoção de providências cabíveis, bem como os demais órgãos legitimados no Art. 210 da Lei 8.069/90 para que demandem em juízo mediante ação mandamental ou ação civil pública.

Art. 11 - Nos termos do disposto no art. 89 da Lei 8.069/90 a função de membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é considerada de interesse público relevante e não será remunerada em qualquer hipótese.

Seção III

Da Estrutura necessária ao funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente



Governo Municipal

Art. 12 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de conselheiros titulares, com respectivos suplentes, representando e indicados pelo prefeito e ou secretários municipais como órgãos e entidades governamentais do Município e conselheiros titulares, com respectivos suplentes, representantes de entidades não governamentais, sediadas no Município.

Parágrafo único - É obrigatória a composição paritária com igual número de membros nas respectivas representações

Art. 13 - Os Conselheiros titulares e suplentes não governamentais serão escolhidos bienalmente em fórum próprio convocado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, obedecendo aos princípios gerais de escolha que deverão incorporar o regimento a ser aprovado pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, por resolução, quais sejam:

Art. 14 - O mandato de Conselheiro governamental e não governamental é de 2 (dois) anos, facultada a recondução ou reeleição.

Art. 15 - O exercício da função de Conselheiro Titular e Suplente requer disponibilidade para o efetivo desempenho de suas funções, em razão do interesse público e da prioridade absoluta assegurada aos direitos da criança e do adolescente.

Art. 16 - O Conselheiro representante de órgão ou entidade governamental poderá ser substituído a qualquer tempo, devendo o seu afastamento ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo das atividades do Conselho, no prazo de 10 (dez) dias.

Parágrafo único. A autoridade competente deverá designar o novo Conselheiro governamental no prazo máximo da realização da Assembléia Ordinária subsequente ao afastamento.

Seção IV

Dos Impedimentos e da Perda do Mandato

Art. 17 - Estão impedidos de compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - conselhos de políticas públicas;
- II - representante de órgãos de outras esferas de governo;
- III - conselheiros tutelares;
- IV - autoridade judiciária;
- V - autoridade legislativa;
- VI - representante do Ministério Público;
- VII - representante da Defensoria Pública com atuação no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente ou em exercício na Comarca e Fórum Regional.

Art. 18 - Perderá o mandato o Conselheiro que, no exercício da titularidade:

I – incidir em faltas injustificadas a 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas;

II – sofrer suspensão cautelar quando dirigente de entidade, em conformidade com o art. 191, parágrafo único, da Lei 8.069/90 ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97 desta mesma Lei, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento nos termos dos art. 191 a 193 do mesmo diploma legal.

Art. 19 - A cassação do mandato do Conselheiro junto ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e da ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do Conselho.

§ 1º Na perda de mandato de Conselheiro representante de órgão ou entidade governamental e não governamental, assumirá o seu suplente, na falta ou impedimento deste, quem for indicado pelo órgão ou entidade respectiva.

§ 2º Nas ausências justificadas e nos impedimentos dos Conselheiros, assumirão os seus respectivos suplentes.

Seção V Da Publicação dos Atos

Art. 20 - Os atos deliberativos do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser publicados nos órgãos oficiais e/ ou na imprensa local.

Art. 21 - A aludida publicação deverá ocorrer na primeira oportunidade subsequente à reunião do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Seção VI Do Regimento Interno

Art. 22 - O regimento interno do CMDCA deverá conter, dentre outros, os seguintes itens:

I - a estrutura funcional mínima composta por plenário, presidência, comissões e secretaria executiva, definindo suas atribuições;

II - a forma de escolha dos membros da diretoria do Conselho;

III - a forma de substituição dos membros da diretoria, na falta ou impedimento dos mesmos;

- IV- a forma de convocação das reuniões ordinárias e extraordinárias do Conselho com comunicação aos integrantes do órgão, titulares e suplentes de modo que seja garantida a presença de todos os seus membros e a participação da população em geral;
- V - a forma de inclusão das matérias em pauta de discussão e deliberações com a prévia comunicação aos Conselheiros;
- VI - o quorum mínimo necessário à instalação das sessões ordinárias e extraordinárias do CMDCA;
- VII - as comissões e grupos de trabalho, que deverão ser compostos de forma paritária;
- VIII - a forma como será deflagrado e conduzido o procedimento administrativo com vista a exclusão de organização da sociedade civil ou de seu representante, quando da reiteração de faltas injustificadas e/ ou prática de ato incompatível com a função, observada a legislação específica;

Seção VII Da Estrutura Administrativa

Art. 23 - Os recursos humanos e estrutura técnica, administrativa, institucional necessários ao adequado e ininterrupto funcionamento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão disponibilizados pela Administração Pública Municipal, devendo para tanto, instruir dotação orçamentária específica, frente à exposição de motivos apresentada pelo CMDCA em face de suas necessidades.

TÍTULO IV DO REGISTRO DAS ENTIDADES E PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

Art. 24 - Cabe ao CMDCA:

- I - efetuar o registro das organizações da sociedade civil sediadas no município de Ereré que prestem atendimento a criança, adolescente e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art. 90, caput e, no que couberem, as medidas previstas nos art. 101, 112 e 129, da Lei 8.069/90 (ECA)
- II- Efetuar a inscrição nos programas de atendimento a criança, adolescente e suas respectivas famílias executados o município de Ereré por entidade governamental e não governamental.

Art. 25 - O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -CMDCA deverá realizar:

- I - periodicamente, a cada 3 (três) anos, no máximo, o cadastramento das entidades e dos programas em execução certificando-se de sua contínua adequação à política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada;
- II - expedir resolução indicando a relação de documentos a serem fornecidos pela entidade para fins de registro, considerando o disposto no art. 91 da Lei 8.069/90.



Governo Municipal

a) Os documentos a serem exigidos visarão exclusivamente comprovar a capacidade da entidade de garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Art. 26 - Quando do registro ou renovação, o CMDCA de Ereré, com o auxílio de outros órgãos e serviços públicos, deverá certificar-se da adequação da entidade e/ou do programa às normas e princípios estatutários pertinentes, bem como a outros requisitos específicos que venham justificadamente a exigir por meio de resolução própria.

§ 1º Será negado registro à entidade, nas hipóteses relacionadas no art. 91, Parágrafo único, da Lei 8.069/90 e em outras situações definidas em resolução do CMDCA.

§ 2º Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses acima, a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido à entidade ou programa comunicando-se o fato à autoridade judiciária, Ministério Público e Conselho Tutelar.

Art. 27 - O CMDCA expedirá ato próprio dando publicidade ao registro das entidades e programas que preencherem os requisitos exigidos, sem prejuízo de sua imediata comunicação ao Juízo da Infância e da Juventude e ao Conselho Tutelar, conforme previsto no art. 90, caput, da Lei 8.069/90.

CAPÍTULO II

FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE - FMDCA

Seção I Da Natureza

Art. 28 - Os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ser vinculados aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente do respectivo ente federado, órgãos formuladores, deliberativos e controladores das ações de implementação da política dos direitos da criança e do adolescente, responsáveis por gerir os fundos, fixar critérios de utilização e o plano de aplicação dos seus recursos, conforme o disposto no § 2º do art. 260 da Lei nº 8.069, de 1990.

Art. 29 - O Chefe do Executivo Municipal como ordenador primário das despesas, designará um servidor público para exercer as funções de ordenador e disponibilizará a sua estrutura de execução e controle contábeis, inclusive para efeitos de prestação de contas na forma da lei.

Art. 30 - Compete ao Departamento de Contabilidade do Município:

- I – registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefícios da Criança e do Adolescente pelo Estado e pela União;
- II – registrar os recursos captados pelo Município através de convênios ou por doações ao Fundo;

- III – manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito pelo Município, nos termos das resoluções do Conselho de Direitos;
- IV – liberar os recursos a serem aplicados em benefício de crianças e adolescentes, nos termos das resoluções e plano de aplicação do Conselho dos Direitos;
- V – executar todas as atividades administrativas, contábeis e financeiras, com vistas a operacionalizar as ações atinentes aos objetivos do Fundo conforme deliberação do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VI - elaborar e fazer encaminhar aos órgãos competentes, as prestações de contas relativas a recursos recebidos da União, Estado ou Município, através de subvenções, auxílios, convênios e outros observadas as normas estabelecidas por cada órgão liberador de recursos, e legislação pertinente;
- VII – elaborar e fazer encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado e ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma e prazo regulamentares, os balancetes mensais e trimestrais e o balanço anual relativo às atividades do Fundo;
- VIII - apresentar, trimestralmente, ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, ou sempre que por este forem solicitadas, as origens e aplicações dos recursos captados pelo Fundo.
- IX – os recursos do FMDCA serão aplicados em conformidade com o Plano de Aplicação aprovado preliminarmente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

Art. 31 - Os recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, serão depositados em conta corrente, em nome do Fundo, junto aos estabelecimentos oficiais, sendo que o CNPJ será desvinculado do CNPJ da Prefeitura Municipal;

Art. 32 - Os recursos do FMDCA poderão ser utilizados ou aplicados de acordo com as reais demandas e prioridades do Município, deliberados, em Assembléia, pelo Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, para:

- I - estudos e diagnósticos Municipais sobre a situação das crianças e adolescentes;
- II - financiar projetos temporários de atendimento a crianças e adolescentes usuários de drogas, vítimas de maus tratos, autores de atos inflacionais e necessidades especiais;
- III - programa de incentivo à guarda e adoção;
- IV - formação de profissionais ligados ao atendimento às crianças e adolescentes para melhor funcionamento das políticas e Programas Municipais;
- V - divulgação dos Direitos da Criança e o Adolescente;
- VI - campanhas educativas visando à garantia dos direitos infanto-juvenis.

Seção II

Da Receita do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 33 - Constitui receita do FMDCA:

- I - doações de contribuintes do Imposto de Renda e outros incentivos governamentais;
- II – dotação configurada anualmente no orçamento do Município;
- III – rendas adicionais que a lei estabelecer no decurso de cada exercício;
- IV – doações, auxílios, contribuições, subvenções, transferências e legados de entidades nacionais e internacionais, governamentais e não governamentais;
- V – remuneração oriunda de aplicações financeiras;
- VI – produto das aplicações dos recursos disponíveis e vendas de matérias, publicações e eventos realizados;
- VII – receitas oriundas de multas aplicadas sobre infração que envolva criança e adolescente, respeitadas as competências das esferas governamentais e dos seus repasses ao Município;
- VIII – receitas provenientes de convênios, acordos, contratos realizados entre o Município e entidades governamentais e não governamentais;
- IX – outros legalmente constituídos.

CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR

Seção I Da Natureza, Composição e Funcionamento

Art. 34 - O Conselho Tutelar é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos no Estatuto da Criança e do Adolescente.

Parágrafo Único - Constará da lei orçamentária municipal previsão dos recursos necessários ao seu funcionamento, à remuneração e formação continuada dos conselheiros em conformidade com o art 134 da Lei 8.069/90.

Art. 35 - O Conselho Tutelar é composto de 5 (cinco) membros escolhidos pela comunidade local. Todos os candidatos que participarem do pleito, a partir do 6º (sexto) até o 10º (décimo) mais votado, serão considerados suplentes.

§ 1º Sempre que necessária a convocação de suplente, e não houver nenhum na lista, cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar processo de escolha para preencher o cargo vago e definir novos suplentes, pelo tempo restante do mandato dos demais membros.

§ 2º Os suplentes serão convocados por ordem de classificação, nos casos de vacância, renúncia, destituição ou perda da função, falecimento ou outras hipóteses de afastamento definitivo.



Governo Municipal

Art. 36 - O servidor público municipal que vier a exercer mandato de Conselheiro Tutelar, ficará licenciado do seu cargo efetivo, podendo, entretanto, optar por sua remuneração; exceto os cargos previstos na Constituição 88 se houver compatibilidade de horário.

Art. 37 - O Conselho Tutelar funcionará em sua sede, nos dias úteis, das 08:00 às 12:00 horas e das 13:00 horas às 17:00 horas e, nos demais dias e horários, em regime de plantão ou sobreaviso, para os casos emergenciais.

§ 1º O Regimento Interno do Conselho Tutelar definirá a dinâmica de atendimento, tanto no horário normal como durante o plantão ou sobreaviso, explicitando os procedimentos a serem neles adotados.

§ 2º O Poder Público Municipal garantirá a estrutura necessária ao seu funcionamento, como uma sede, mobiliário, equipamento de informática, telefone, veículo, pessoal de apoio administrativo, além de outros.

§ 3º Será feita ampla divulgação do seu endereço físico e eletrônico e de seu número de telefone.

Art. 38 - A jornada de trabalho do Conselheiro Tutelar é de 40 (quarenta) horas semanais.

Art. 39 - O exercício da função de Conselheiro Tutelar exige, além da carga horária semanal de trabalho, seja no expediente diário, seja no plantão ou sobreaviso, sua participação, a critério da maioria dos membros do Conselho Tutelar, de reuniões de trabalho fora da sede do Conselho, e sua eventual presença em atos públicos.

Seção II Da Remuneração

Art. 40 - Os Conselheiros Tutelares nesta qualidade, não serão considerados servidores dos quadros da Administração Municipal, todavia, terão direito ao previsto no art. 7º, VI, VII, VIII da Constituição Federal da República.

Art. 41 - O Conselheiro Tutelar terá assegurado o direito de afastamento da função, com remuneração, nos casos de:

I – Cobertura Previdenciária;

II – Gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença-maternidade;

IV- licença-paternidade;

V-gratificação natalina.

Seção III Das Atribuições e dos Deveres



Governo Municipal

Art. 42 - Compete aos Conselheiros Tutelares, sem prejuízo de outras atribuições definidas no Regimento Interno do Conselho:

I - a fiscalização, em conjunto com o Judiciário e o Ministério Público, das entidades governamentais e não governamentais que mantenham programas em regime de orientação e apoio sociofamiliar; apoio socioeducativo em meio aberto; colocação sociofamiliar; abrigo; liberdade assistida; semiliberdade e internação, (art.90), fazendo cumprir as normas do Estatuto da Criança e do adolescente;

II - zelar pelo efetivo atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

III - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos artigos. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

V - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

VI - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente;

VII - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VIII - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, para o adolescente autor de ato infracional;

IX - expedir notificações;

X - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário;

XI - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

XII - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no art. 220, § 3º, inciso II, da Constituição Federal;

XIII - representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder Familiar.

Seção IV Da Escolha dos Conselheiros

Art. 43 - São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no município;

IV - Ter escolaridade mínima equivalente ao ensino médio;



Governo Municipal

- V - Participar de curso prévio, promovido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente sobre a política de atendimento à criança e ao adolescente;
- VI - Ser aprovado em prova escrita, sobre a Lei 8.069/90 e conhecimentos básicos de informática, sendo aprovado com no mínimo 70% de acertos.

Parágrafo único. Ao candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar, o membro do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá simultaneamente pedir seu afastamento deste Conselho.

Art. 44 - O processo de escolha de membros do Conselho Tutelar, dar-se-á através do voto direto, organizado por uma comissão escolhido entre os membros do CMDCA e fiscalizado pelo Ministério Público.

Art. 45 - As propagandas no Processo de escolha dos conselheiros tutelares, serão prevista no Regimento Interno e publicado conforme entendimento do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescentes, que baixará resolução com os procedimentos específicos.

Art. 46 - Cabe ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente definir a forma de escolha e de registro das candidaturas, o prazo para impugnações, proclamar e organizar os resultados e posse aos escolhidos, tudo com ampla publicidade.

Seção V Do Mandato

Art. 47 - O mandato do Conselheiro Tutelar será de 04 (quatro), o processo de escolha dos membros ocorrerá em data unificada no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente à eleição presidencial, redação dada pela Lei 12.696/2012.

Parágrafo único. Em 2012 ocorrerá o último processo e escolha de conselheiros tutelares do município de Ereré para assumirem mandato de 03 (três) anos.

Art. 48 - Perderá o mandato o Conselheiro Tutelar que:

- I - praticar atos considerados ilícitos;
- II - comprovada conduta incompatível com a confiança e outorga pela comunidade;
- III - receber esta penalidade em processo administrativo-disciplinar;
- IV - deixar de residir no município;
- V - for condenado por decisão irrecorrível pela prática de crime ou contravenção penal incompatíveis com o exercício da função;
- VI - Abandonar o serviço por 30 (trinta) dias consecutivos e/ou 60 dias alternados.

Parágrafo único. A perda do mandato será decretada por ato do Prefeito Municipal, após deliberação neste sentido pela maioria de 2/3 (dois terços) do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.



Governo Municipal

Seção VI Do Processo Administrativo Disciplinar

Art. 49 - O processo disciplinar para apurar os fatos e aplicar penalidade ao Conselheiro Tutelar que praticar falta funcional será conduzido por Comissão especialmente nomeada pelo Presidente do CMDCA e será formada por 1 (um) representante do Executivo Municipal, 1 (um) representante do Legislativo Municipal, 2 (dois) representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, um governamental e outro não-governamental e 1 (um) representante do próprio Conselho Tutelar, de todos sendo exigido conhecimento acerca do Estatuto da Criança e do Adolescente, sob supervisão do Ministério Público.

§ 1º Serão indicados, respectivamente:

- I - o representante do Executivo, pelo Prefeito Municipal;
- II - o representante do Legislativo, pelo Presidente da Câmara de Vereadores;
- III - o representante governamental do CMDCA, pela maioria dos conselheiros governamentais, e o representante não-governamental pela maioria dos conselheiros não-governamentais do referido Conselho;
- IV - o representante do Conselho Tutelar, pela maioria dos conselheiros tutelares, neste caso estando impedido de votar o indiciado.

Art. 50 - Comete falta funcional o Conselheiro Tutelar que:

- I - usar da função em benefício próprio;
- II - exercer outra atividade, incompatível com o exercício do cargo, nos termos desta Lei;
- III - manter conduta incompatível com o cargo que ocupa ou exceder-se no exercício da função de modo a exorbitar sua atribuição, abusando da autoridade que lhe foi conferida;
- VI - romper o sigilo legal, repassando informações a pessoas não autorizadas, sobre casos analisados pelo Conselho e das quais dispõe somente em virtude da sua função;
- V - receber, em razão do cargo, honorários, gratificações, custas, emolumentos, além da remuneração que está prevista em Lei;
- VI - abusar da autoridade que lhe foi conferida, excedendo os justos limites no exercício da função ou exorbitando de suas atribuições no Conselho;
- VII - recusar-se ou omitir-se a prestar o atendimento que lhe compete, seja no expediente normal de funcionamento do Conselho Tutelar, seja durante seu turno de plantão ou sobreaviso;
- VIII - aplicar medida contrariando decisão colegiada do Conselho Tutelar, e desta forma causando dano, mesmo que somente em potencial, a criança, adolescente ou a se pais ou responsável;
- IX - deixar de comparecer injustificadamente, ao seu horário de trabalho e no plantão;

Art. 51 - Conforme a gravidade do fato e das suas conseqüências e a reincidência ou não, poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

- I - Advertência por escrito;
- II - suspensão não remunerada de 1(um) a 90(noventa) dias;
- III - perda do mandato.

Parágrafo único. A penalidade de suspensão não-remunerada poderá ser convertida em multa, na mesma proporção de dias.

Art. 52 - O processo disciplinar será instaurado mediante peça informativa escrita de iniciativa de membro do CMDCA, do Ministério Público ou de qualquer interessado, contendo a descrição dos fatos e, se possível, a indicação dos meios de prova dos mesmos.

§ 1º Fica assegurado o direito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao exercício do contraditório, garantida a presença de advogado.

Art. 53 - Concluída a instrução do processo disciplinar, o indiciado e seu defensor serão intimados do prazo de 10 (dez) dias para a apresentação de defesa final.

Parágrafo único - Encerrado o prazo, a Comissão emitirá relatório conclusivo no prazo de 10 (dez) dias, manifestando-se quanto à procedência ou não da acusação, e no primeiro caso, sugerindo ao CMDCA a penalidade a ser aplicada.

Art. 54 - A Plenária do CMDCA, pela maioria absoluta de seus membros emitirá a decisão no âmbito de sua competência encaminhando ao Executivo para as providências que o caso couber.

§ 1º Para aplicação da pena de perda da função pública de Conselheiro Tutelar, faz-se necessária a maioria qualificada de 2/3 (dois terços) de todos os seus membros.

Art. 55 - O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante, estabelecerá presunção de idoneidade moral e assegurará prisão especial, em caso de crime comum, até o julgamento definitivo (art. 135 - Eca)

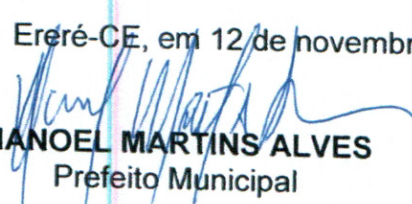
CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 57 - Fica revogada a Lei nº 077/2001 de 06 de Julho de 2001, e suas alterações posteriores e demais disposições em contrário.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE.

Paço da Prefeitura Municipal de Erere-CE, em 12 de novembro de 2012.



MANOEL MARTINS ALVES
Prefeito Municipal